



DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Resposta ao pedido de impugnação ao edital

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	367/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	18/2026
EDITAL Nº	21/2026
OBJETO	Aquisição de 01 (um) caminhão toco 4x2 com caçamba basculante de 6 m³, 0 km (zero quilômetro), novo, ano/modelo 2025/2026 ou superior, destinado a atender às necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis – SAAEI.
IMPUGNANTE	RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 10.337.197/0005-36)

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada por RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 10.337.197/0005-36, por intermédio de seu procurador, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, na forma que se segue.

1 — DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O item 17.1 do Edital e o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõem que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerada a sessão pública designada para o dia 21 de setembro de 2026, às 9h, o termo final para a apresentação de impugnações recai sobre o dia 16 de setembro de 2026. A presente impugnação foi subscrita e protocolada em 12 de setembro de 2026, portanto dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual é TEMPESTIVA.

Presente, ainda, a legitimidade, uma vez que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer interessado aptidão para impugnar o instrumento convocatório, independentemente de participação no certame.

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação.

Registra-se, por competir ao Pregoeiro o juízo de admissibilidade e a observância dos prazos processuais, que a presente decisão é proferida dentro do prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 — até o último dia útil anterior à data de abertura do certame —, de modo que não há prejuízo à formulação das propostas nem à realização da sessão.

2 — DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante questiona duas exigências das especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital), a saber:

- a) quanto à exigência de torque líquido de 750 Nm, sustenta que o parâmetro conduziria o certame ao modelo VW Constellation 17.210 e excluiria o modelo Iveco Tector 17-210 (210 cv e 720 Nm), que atenderia ou superaria diversos outros requisitos do edital, requerendo a adoção de critério de desempenho equivalente ou, subsidiariamente, a redução do parâmetro para 720 Nm;
- b) quanto à exigência de que o motor pertença ao mesmo grupo fabricante do veículo/chassi, sustenta tratar-se de restrição indevida à competitividade, requerendo a apresentação de motivação técnica específica ou a admissão de motores de fabricantes distintos, desde que homologados e compatíveis.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a revisão das especificações questionadas, e a suspensão da sessão pública até o julgamento.

3 — DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO DO SAAEI

Instada a manifestar-se tecnicamente sobre os pontos impugnados, a área técnica desta Autarquia, por meio do Chefe de Serviços Técnicos, Sr. Luis Gustavo Costa — responsável pela elaboração do Termo de Referência e signatário do Edital —, pronunciou-se, *ipsis litteris*, nos termos a seguir transcritos, cujas razões este Pregoeiro adota, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, como fundamento técnico da presente decisão:

1. Da Razoabilidade do Parâmetro Técnico de Torque (750 Nm) e Severidade Operacional

O SAAEI cumpre relevante função pública na manutenção dos serviços essenciais de saneamento básico do Município de Itápolis. Conforme consta no próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, o veículo a ser adquirido desempenhará operações classificadas como severas e contínuas, atuando no transporte de carga de elevada densidade (lama úmida, solo escavado, entulhos de obras de saneamento, restos de pavimentação e resíduos pesados).

A definição da especificação mínima de torque de 750 Nm justifica-se pelos seguintes fatores operacionais objetivos:

- *Força Móvel em Baixa Rotação: Nas atividades do SAAEI, o caminhão opera rotineiramente em canteiros de obras não pavimentados, vias de terra, valas e aclives acentuados, demandando força de tração e torque imediato desde as primeiras rotações para arrancar e trafegar com carga máxima.*
- *Operação Basculante Severa: O basculamento de lama e entulho exige estabilidade e força motriz contínua do conjunto.*
- *Durabilidade e Ciclo de Vida da Frota: Como a Administração projeta a utilização do bem por um período médio de aproximadamente 15 (quinze) anos, a exigência de um motor com maior reserva de torque assegura menor desgaste mecânico, menor esforço operacional do bloco sob carga pesada e menor custo com manutenção corretiva ao longo dos anos.*

Desse modo, a exigência de 750 Nm não constitui dado isolado ou restrição injustificada, mas sim requisito técnico dimensionado para atender às severas necessidades operacionais da autarquia.

2. Da Não Restrição à Competitividade e Livre Opção do Mercado

A alegação de que a especificação “favorece um único modelo comercial” ou “foi copiada de determinado fabricante” não procede.

O mercado de veículos pesados e semipesados (categoria 17 toneladas / 4x2) conta com diversos fabricantes e motorizações capazes de atingir ou superar o patamar de 750 Nm de torque líquido para a

aplicação pretendida. O fato de um determinado fabricante ofertar uma versão com 720 Nm traduz-se em uma opção de engenharia do próprio fornecedor e não pode obrigar a Administração Pública a rebaixar seus padrões de exigência operacional para adequar-se ao portfólio de um licitante específico.

O Pretório Excelso e o Tribunal de Contas da União (TCU) pacificaram o entendimento de que a Administração dispõe de discricionariedade técnica para fixar as especificações do objeto de acordo com suas necessidades reais, desde que devidamente motivadas no processo administrativo (Súmula TCU nº 177 e jurisprudência correlata da Lei 14.133/2021).

3. Da Exigência do Motor do Mesmo Grupo Fabricante

Quanto ao requisito do fabricante do motor pertencer ao mesmo grupo do chassi/veículo:

- *A padronização do trem de força (engine/chassis integration) assegura total compatibilidade eletrônica entre a central de controle do motor (ECU) e os demais componentes do veículo (frenagem ABS/ESC, transmissão e telemetria).*
- *Suprimento e Garantia: Garante facilidade no suprimento de peças de reposição, logística unificada e garantia fabril sem divergências de responsabilidade técnica entre o encarregador e o fabricante do bloco.*
- *Padrão de Mercado: Trata-se de padrão consagrado e usual nas frotas públicas municipais para mitigar riscos de descontinuidade no suporte pós-venda.*

Luis Gustavo Costa

Chefe de Serviços Técnicos

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis – SAAEI

4 — DA ANÁLISE DO MÉRITO

Acolhida integralmente a manifestação técnica, acrescento os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão.

- 4.1. **Da discricionariedade técnica motivada.** A fixação do torque mínimo de 750 Nm foi dimensionada, na fase de planejamento (ETP e Termo de Referência), para a operação severa e contínua a que se destina o veículo, com motivação documentada nos autos (art. 18, § 1º, e art. 40 da Lei nº 14.133/2021). Não se cuida de dado isolado, mas de parâmetro de desempenho pertinente ao objeto, cuja definição é admitida pelo Tribunal de Contas da União quando tecnicamente justificada (Súmula TCU nº 177).
- 4.2. **Da preservação da competitividade.** O mercado de caminhões da categoria (17 toneladas / 4x2) conta com diversos fabricantes e motorizações que atingem ou superam 750 Nm, de modo que a exigência não conduz a fornecedor único. O fato de determinado modelo ofertar 720 Nm constitui opção de engenharia do fabricante, não impondo à Administração o rebaixamento do seu padrão operacional. Registre-se, ademais, que a própria jurisprudência invocada pela Impugnante (STJ, AREsp 1.144.965/SP) admite exigências técnicas quando respaldadas por justificativa lógica, técnica ou científica — presente na espécie.
- 4.3. **Da exigência de motor do mesmo grupo fabricante.** O requisito guarda pertinência direta com o desempenho, a integração eletrônica do conjunto motopropulsor (compatibilidade da ECU com os sistemas de frenagem, transmissão e telemetria), a unicidade de garantia e a logística de assistência técnica, sendo atendido por diversas montadoras atuantes no mercado nacional, o que preserva a competitividade. Não se trata, pois, de cláusula impertinente ou irrelevante ao objeto, única hipótese vedada pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
- 4.4. **Da vinculação ao instrumento convocatório.** Não verificada ilegalidade nas cláusulas atacadas, a alteração do edital importaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art.

5º da Lei nº 14.133/2021), em prejuízo da segurança jurídica e da isonomia entre os interessados que orientaram sua conduta pelos termos publicados. Por consequência, resta prejudicado o pedido de suspensão da sessão, ausente alteração que afete a formulação das propostas.

5 — DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a manifestação técnica do Chefe de Serviços Técnicos desta Autarquia, decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, uma vez que as exigências previstas no Termo de Referência mostram-se tecnicamente justificadas, proporcionais e compatíveis com a natureza, a complexidade e os riscos do objeto da contratação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

6 — DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Analisando as razões da Impugnante e com base nos fundamentos acima, acompanho integralmente o entendimento do Setor Técnico do SAAE de Itápolis e:

- a) **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva;
- b) **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026, em especial as especificações de torque mínimo de 750 Nm e de motor pertencente ao mesmo grupo fabricante do veículo/chassi;
- c) **INDEFIRO** o pedido de suspensão do certame, por inexistir alteração das especificações técnicas que afete a formulação das propostas.

DETERMINO, por fim:

- a) a juntada desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 367/2026;
- b) a divulgação desta resposta na plataforma de licitações eletrônicas BLL Compras e nos demais meios de publicidade do certame, com ciência à Impugnante;
- c) a manutenção da data e do horário da sessão pública, designada para o dia 21 de setembro de 2026, às 9h.

Itápolis, 17 de setembro de 2026.

CLAUDIO CESAR MICHIELETTO
Pregoeiro do SAAE de Itápolis
 Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis – SAAEI
 (assinado digitalmente)





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 75F6-359C-74D4-0CE4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO CESAR MICHIELETTO (CPF 156.XXX.XXX-73) em 17/09/2026 11:09:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/75F6-359C-74D4-0CE4>